

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA  
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DA JUSTIÇA  
FEDERAL.**

**AUTOS Nº 5002768-55.2019.4.03.6100**

**MARCELO FELLER, RICARDO AMIN ABRAHÃO  
NACLE, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e JULIANA MAGGI LIMA,**  
advogados em causa própria, nos autos da tutela antecedente requerida contra a  
**UNIÃO FEDERAL e RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ,** vêm, à presença de  
Vossa Excelência, aditar a inicial, com fundamento nas seguintes razões:

Cuida-se de ação originariamente proposta para invalidar ato  
praticado pelo CORRÉU, em infração ao artigo 37 §1º da Constituição Federal.

Antes mesmo de Vossa Excelência apreciar o pedido de tutela  
provisória, o CORRÉU, aparentemente, retratou-se da ilegalidade cometida.

Tal retratação, a princípio, recomendaria a prejudicialidade superveniente da presente demanda, na medida em que não mais se teria ato lesivo passível de invalidação.

Ocorre, todavia, que a ação popular não visa apenas a invalidação dos atos ilegais e prejudiciais aos valores protegidos pelo artigo 5º, LXXIII da CF e pela própria Lei nº 4.717/65.

Com efeito, visa a tutela jurisdicional buscada pela via da ação popular, igualmente, o ressarcimento dos danos resultantes do ato ilegal praticado pelo gestor público, a teor do artigo 11 da Lei nº 4.717/65. É justa e precisamente esse, Excelência, o caso dos autos, em que a tutela desconstitutiva não se mostra mais necessária, mas, apenas, a ressarcitória, o que se passa, adiante, a fundamentar.

De fato, no caso dos autos, o ato praticado pelo CORRÉU, revestido de inequívoca ilegalidade e dirigido a todas as escolas do Brasil, causou um dano moral, um dano institucional passível de reparação a ser pedido pela ação popular, nos termos do enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, cujo teor prevê que “os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

A conduta do Ministro foi uma afronta descarada ao princípio da legalidade e moralidade pública, a representar grave ofensa ao direito de toda a coletividade de que os integrantes da Administração Pública ajam de acordo com os valores republicanos impostos pelo Texto Constitucional.

Exortar que todos os integrantes da escola do Brasil fossem obrigados a cantar o lema da campanha eleitoral do atual Presidente da República insultou a dignidade dos cidadãos brasileiros, constringendo-os a uma situação vexatória e antidemocrática.

De fato, todos os integrantes da coletividade podem exigir dos administradores públicos, em cujo conceito encaixa-se o de Ministro de Estado, uma atuação impessoal e com estrita observância do princípio da legalidade, cuja inobservância produz efeitos ofensivos transindividuais.

Nesse passo, como ensina Alberto Bittar Filho:

“consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)”. (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 12, out/dez/94)

A propósito do tema, como observa André de Carvalho Santos:

“é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são

cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo”. (A ação civil pública e o dano moral coletivo *in* Direito do Consumidor, volume 25. *Revista dos Tribunais*)

A respeito do dano moral cometido pelo administrador público em hipótese de ato de improbidade administrativa, já teve a oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 960.926:

“não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa”

Do voto proferido pelo Ministro Castro Meira, a quem a relatoria do precedente acima coube, destaca-se que:

“Esta Corte de Justiça pacificou a sua jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de dano moral contra a pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227, que assim preconiza: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira”.

A reparação pelo dano moral coletivo visa, a um só tempo, compensar a coletividade pelos prejuízos causados pelo administrador público avesso à legalidade; punir o administrador público pela prática do ato danoso; e, por fim, dissuadir os demais exercentes dos cargos públicos de agirem à margem da lei.

O ato praticado pelo Ministro, sob a veste de mero conselho, veiculou ordem direcionada aos integrantes de todo sistema de ensino nacional e aos respectivos alunos, impondo a eles que entoassem o lema da campanha do presidente eleito (BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS), em absurda promoção e reverência da figura do chefe do Poder Executivo Federal, além de ordenar a filmagem de alunos menores sem o consentimento dos pais, a revelar, tudo isso, não um mero dissabor do cotidiano, mas um grave dano perpetrado contra a coletividade e, sobretudo, à Democracia brasileira.

No caso, vale notar que o ato administrativo voltou-se, fundamentalmente, às crianças e aos adolescentes, aos quais a Constituição Federal, como corolário da hipervulnerabilidade que lhes particulariza, garante, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que agrava ainda mais o dano reclamado.

Por tudo que se expôs, em aditamento ao requerimento inicial, postulam os AUTORES o regular prosseguimento da demanda popular, com a citação dos RÉUS para que venham se defender; a intimação do MPF para figurar como fiscal da ordem jurídica; e, por fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de condenar o CORRÉU Ministro da Educação a pagar, a título de danos morais coletivos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente acrescidos dos consectários legais, bem como eventuais danos materiais comprovados no decorrer da instrução, derivados da retratação do ato ilegal.

Postulam os autores provar o alegado por todos os meios de prova considerado moralmente legítimos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 15 de março de 2019.

**MARCELO FELLER**

**RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE**

**JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO**

**JULIANA MAGGI LIMA**